



Número: **0600628-04.2024.6.11.0027**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
O DESENVOLVIMENTO CONTINUA [MDB/PL] - NOVO HORIZONTE DO NORTE - MT (REPRESENTANTE)	
	BRUNO RICARDO BARELA IORI (ADVOGADO)
AGENOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 AGENOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123060982	18/09/2024 14:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600628-04.2024.6.11.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT**  
**REPRESENTANTE: O DESENVOLVIMENTO CONTINUA [MDB/PL] - NOVO HORIZONTE DO NORTE - MT**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO RICARDO BARELA IORI - MT18438/O**  
**REPRESENTADO: AGENOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR, ELEICAO 2024 AGENOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR PREFEITO**

**DECISÃO**

Vistos.

Tratando-se de representação por suposta propaganda irregular do representado, aplica-se o rito previsto no artigo 96 da Lei das Eleições.

Cite-se o representado para para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 48 horas, nos termos 96, §5º da Lei das Eleições.

Indefiro, por ora, o pedido liminar.

A análise das alegações da parte representante depende de prévio estabelecimento do contraditório, com possibilidade da manifestação da parte contrária, permitindo-se aferir a ocorrência ou não violações à legislação eleitoral. Soma-se a isso o fato de o processo eleitoral ostentar rito extremamente célere, não havendo maiores danos à corrida eleitoral ao aguardar-se o desenvolvimento do processo.

Nota-se que a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, nos termos do art. 300, caput e §2º, do CPC, está adstrita à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sempre quando não houver perigo de irreversibilidade. Portanto, essa modalidade de conhecimento, caracterizadora dos provimentos de urgência, **não dispensa a comprovação de fatos, mesmo que indiretamente ligados ao fato principal da demanda. Representam o resultado daquilo que é apresentado e se apresenta de forma aparentemente certa, provável com referência ao direito alegado.**

Vistos os documentos e fatos expostos na petição inicial, observo a relação de identidade de prenomes dos candidatos substituído e substituto. Nestes termos, em cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos para concessão das medidas liminares buscadas, especialmente, a probabilidade do direito alegado, ou seja, não se verificam motivos suficientes para impedir que o candidato deixe de utilizar seu próprio nome na campanha.

Consigne-se que fica autorizada a realização de citações e intimações por mensagens eletrônicas e por contato telefônico, certificando-se nos autos os endereços eletrônicos e pessoas com quem foram feitos os contatos a tal fim.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Após, conclusos.

Juara/MT, 17 de setembro de 2024.

**Fábio Alves Cardoso**  
**Juiz Eleitoral**

